



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 469, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, cuja pena indicada foi de dois a quatro anos de reclusão. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe o contexto alarmante de violência relacionada a eventos esportivos, sublinhando a necessidade de se conferir efetiva resposta à sociedade. Aponta para a insuficiência das atuais penas cominadas ao crime previsto no art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, bem como ao crime de rixa, estipulado no Código Penal.

A proposição, que recebeu até o momento três emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 469, de 2022, busca enfrentar a urgente e gravíssima situação referente à violência que assola o contexto esportivo em nosso País. Dia após dia, nos deparamos com episódios revoltantes que chocam a nossa sociedade e clamam por uma atuação mais firme de todos, tanto daqueles de dentro do mundo esportivo, quanto do Poder Público.

No último mês de julho, assistimos estarrecidos à morte de uma torcedora do Palmeiras ferida por estilhaços de garrafa arremessada em tumulto envolvendo supostos torcedores da equipe do Flamengo. Infelizmente, não se trata de caso isolado.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Mauricio Murad no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira identificou a ocorrência de 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol entre os anos de 2009 a 2019. Naquele ano de 2019, houve 160 eventos violentos nas 38 rodadas do Campeonato Brasileiro, uma média assustadora de mais de 4 episódios por rodada. No corrente ano de 2023, já foram contabilizadas 8 mortes em conflitos envolvendo torcedores.

Além dos danos físicos e emocionais causados aos envolvidos, esses episódios de violência afastam os torcedores dos estádios, ensejando prejuízos não apenas ao esporte em si, mas também às próprias entidades de prática esportiva. A pesquisa já mencionada apontou que cerca de 70% dos torcedores que deixam de ir ao estádio alegam como principal razão a violência.

O contexto é gravíssimo e exige atuação direta deste Parlamento. É preciso tomar medidas concretas para impedir que trágicos episódios de homicídios, agressões, vandalismos e depredações continuem ocorrendo.

É necessário promover a conscientização, investir em segurança, oferecer estrutura adequada aos torcedores e punir rigorosamente os infratores, de acordo com a égide legal. A violência nos estádios não pode ser tratada como algo inevitável. O esforço deve ser contínuo e coletivo para erradicar esse problema, garantindo a segurança e o prazer de torcer para os fãs de futebol em todo o Brasil.

A atuação de Estados Nacionais frente à violência em arenas esportivas não é fenômeno recente. Em 1989, o governo inglês publicou o Relatório Taylor, documento considerado como marco do assunto. O Relatório versava sobre a conhecida Tragédia de Hillsborough, episódio que deixou 96 mortos e quase mil feridos em partida disputada por Liverpool e Nottingham Forest. Além de apontar responsabilidades, o Relatório Taylor recomendava a adoção de diversas ações voltadas para a segurança no futebol e foi peça fundamental para a transformação do futebol inglês.

No contexto brasileiro, o debate público voltado à implementação de legislação específica se intensificou a partir de recorrentes episódios de violência no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Nesse sentido, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, veio a alterar o Estatuto do Torcedor para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Foram, então, incluídos no Estatuto tipos penais específicos para o contexto esportivo, dentre os quais o de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, cuja pena cominada foi de 1 a 2 anos de reclusão.

Como nova resposta aos constantes casos de violência, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterando novamente o Estatuto do Torcedor, para ampliar o prazo de afastamento de torcidas organizadas que promoverem atos de violência, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Apesar de possuir legislação específica para a temática, é inegável que as respostas que o Brasil está oferecendo ao problema são insuficientes.

Além de ações de prevenção e de conscientização, é fundamental que haja a devida identificação e a adequada punição dos criminosos, reduzindo, assim, a profunda impunidade que contribui para o problema.

Porém, ainda que seja realizada a devida responsabilização criminal dos envolvidos, constata-se que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo.

O pesquisador Maurício Murad, autor do livro “A Violência no Futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas”, em entrevista concedida ao portal de notícias do Senado Federal, apontou como uma das medidas necessárias para o combate à violência o endurecimento das leis, ressaltando, ainda, a importância da aplicação efetiva dos dispositivos legais.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a proposição sob análise tem o mérito de pretender endurecer o tratamento penal conferido pelo Estado brasileiro aos casos de violência ocorridos em decorrência de eventos esportivos.

Observamos que a proposição normativa, ao criar tipo penal – rixa em decorrência de eventos esportivos – acaba por ensejar possível conflito jurídico com o crime contra a paz no esporte já previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos).

Diante disso, a fim de se manter o intuito da presente proposta, revela-se oportuna não a criação de nova previsão legal, mas sim a exasperação da pena prevista para o supracitado crime contra a paz no esporte, já tipificado no Estatuto do Torcedor.

De fato, notamos que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo, sendo adequada a pena indicada no texto original da presente proposição.

Ademais, salientamos que com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), o Estatuto do

Torcedor acabou revogado e o seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos uma emenda para que as alterações sejam feitas na Lei Geral do Esporte.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das três emendas apresentadas. A Emenda nº 1 – PLEN propõe criar uma gradação a fim de diferenciar as penas relativas às hipóteses de ocorrência de morte e de lesão corporal de natureza grave. Entendemos pertinente o teor da emenda apresentada, porquanto revela uma dosimetria mais equilibrada, distinguindo o tratamento jurídico a ser dado conforme o resultado da conduta praticada.

No entanto, como a Emenda nº 1 – PLEN volta-se à alteração do Código Penal, incorporamos essa sugestão de diferenciação da gradação das penas à emenda que ora apresentamos e que detalhamos ao final deste parecer.

A Emenda nº 2 - PLEN busca diminuir a pena indicada no projeto original, sob a justificativa de que a majoração pretendida se configurava demasiada. Não nos alinhamos a tal entendimento, diante da necessidade de oferecermos resposta dura e efetiva frente ao contexto de violência extrema que assola as arenas esportivas e que já foi exposto no presente parecer. No que tange à segunda parte da emenda, referente ao ajuste de redação que permite ao juiz determinar cautelarmente o afastamento de indiciado ou denunciado do local em que se realizam competições ou práticas desportivas, entendemos que se trata de medida adequada. Essa parte, inclusive, pode ser combinada com a redação original do projeto.

A Emenda nº 3 - PLEN pretende restringir o tipo penal apenas aos integrantes de torcidas organizadas que se envolverem em rixa. No entanto, não nos parece adequado impor requisito específico, no caso filiação a torcida organizada, para que o indivíduo que pratique a conduta vedada possa ser responsabilizado.

Portanto, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 devam ser parcialmente acolhidas, e que a Emenda nº 3 mereça ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2 - PLEN e pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 4 – CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito nas hipóteses em que especifica.”

EMENDA Nº 5 – CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 20/09/2023 às 09h30 - 5ª, Ordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA		2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CLEITINHO	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 469/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023

Senador Romário
Presidente da Comissão de Esporte